



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000977/2007-97
Recurso nº 260.058 Voluntário
Acórdão nº 2301-002.009 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente FOC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/12/2004

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS OU LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91.

Toda empresa está obrigada a exibir os documentos relacionados às contribuições previdenciárias solicitados pela fiscalização.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 08/12/2006, por ter deixado a empresa acima identificada deixado de exibir documentos ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, ou apresentá-los sem que atendam as formalidades legais exigidas, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da referida Lei, c/c o art. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls 08), a recorrente deixou de apresentar, apesar de solicitados por intermédio de TIAD, os documentos relativos à obra de construção civil de matrícula CEI 4292003994-79, como: folhas de pagamento de segurados empregados e contribuintes individuais, referentes à mão de obra própria e de terceiros; GFIPs; Contrato de prestação de serviço relativo ao segurado identificado no contrato anexo; recibos relativos aos contratos de prestação de serviços pelos segurados Reginaldo F Souza e Levitico Candido da Silva; e DIRF dos anos calendários 2003 e 2004.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 16-16.515, da 14ª Turma DRJ/ SP0I (fls. 574), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 585 e seguintes), repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação.

Inicialmente, requer a análise minuciosa de toda a documentação acostada aos autos como prova da insubsistência e incoerência do AI ora guerreado.

No mérito, reafirma que, em virtude da natureza dos serviços prestados pela recorrente, que são necessariamente executados por meio do regime de empreitada total/parcial, não possui mão-de-obra própria para a execução de obras de construção civil.

Insiste em esclarecer que a obra de construção civil objeto da CEI nº 4.292.003.994-79 foi devidamente regularizada junto ao INSS, pelo critério de aferição indireta, posto que a recorrente, na época, não possuía contabilizado todos os gastos da obra referente ao "Residencial Bávaro", e que, por esse motivo, nos termos do artigo 434 da IN 03/05, a regularização da mão-de-obra assalariada utilizada na obra de construção civil foi devidamente quitada, fazendo prova a CND ,emitida pelo INSS.

Questiona o fato de estar sendo exigido a obrigação acessória, através do presente AI, mesmo tendo a recorrente regularizado, junto ao INSS, a obrigação principal através do parcelamento, observando que a empresa notificada expressamente confessou, ao INSS, que não tinha contabilizado os valores referente a mão-de-obra utilizada na construção civil, e que, por tal motivo, regularizou o pagamento das contribuições previdenciárias através do critério de aferição indireta.

Entende que, ao parcelar o débito, a recorrente já pagou pelo seu "erro", posto que é de conhecimento de todos que a forma de apuração dos valores neste critério é muito superior ao realmente devido, e questiona se, neste caso, .o INSS não estaria recebendo duas vezes, uma quando da regularização da obra através do critério de aferição indireta e outra neste momento, com a presente autuação, o que seria abusivo e absurdo.

Processo nº 17460.000977/2007-97
Acórdão nº **2301-002.009**

S2-C3T1
Fl. 598

Entende que, no presente caso, há ocorrência de Bitributação, já que o fato gerador das contribuições previdenciárias é um só, ou seja, a mão-de-obra utilizada na obra de construção civil, obrigação principal, e apresentação da contabilidade, obrigação acessória.

Conclui, assim, que o Auto de Infração nº 35.906.752-2 não poderá persistir, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do NSS.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Verifica-se, da análise do recurso apresentado, que a recorrente não nega que deixou de apresentar a documentação apontada no Relatório Fiscal da Infração.

Ela apenas insiste em afirmar que não possui mão-de-obra própria e que já regularizou a obra de construção civil junto ao INSS pelo critério da aferição indireta, já que não contabilizou todos os gastos com a obra e os valores referente a mão-de-obra utilizada na construção civil.

Todavia, o auto foi lavrado pela não apresentação dos documentos listados pela fiscalização.

A penalidade aplicada pela infração descrita acima é um valor que independe do número de documentos não apresentados

Dessa forma, mesmo que a recorrente não possuísse empregados, basta a empresa ao deixar de apresentar um dos documentos apontados no Relatório Fiscal para que fique configurada a infração à legislação previdenciária, ensejando a aplicação da penalidade prevista nos dispositivos legais discriminados à fl. 01, e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa..

Os documentos juntados aos autos pela recorrente demonstram a contratação de contribuintes individuais. Assim, a empresa estava obrigada a preparar as folhas de pagamento com a remuneração dos segurados contratados, e apresentá-las à fiscalização, quando solicitado, o que não ocorreu no presente caso.

A autuada alega que já houve o recolhimento das contribuições devidas, e que a manutenção do presente AI configura bitributação e enriquecimento ilícito do INSS.

Ocorre que a recorrente confunde multa, penalidade, com contribuição previdenciária.

O que a recorrente afirma que pagou por meio do parcelamento é a contribuição previdenciária devida, apurada, segundo afirma, por aferição indireta, e o que está sendo lançado por meio do AI em tela é a multa de ofício, de caráter punitivo e se refere ao descumprimento de uma obrigação acessória, o que, conforme demonstrado nos autos, ocorreu no presente caso.

Portanto, ao se deparar com o descumprimento da obrigação acessória previdenciária, o agente fiscal lavrou corretamente o presente Auto de Infração.

A recorrente infringiu obrigação legal a todos imposta, ao deixar de apresentar todos os documentos relacionados com a contribuição previdenciária.

O 33, §§ 2º e 3º, da Lei 8.212/91 estabelece que:

Assinado digitalmente em 10/06/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, 21/06/2011 por MARCELO OLIVEIR

A

Autenticado digitalmente em 05/05/2011 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Emitido em 14/07/2011 pelo Ministério da Fazenda

Art.33. (...)

§ 2º *A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a **exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.** (grifei)*

§ 3º *O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

Os artigos 232 e 233, do RPS dispõe que:

Art. 232. *A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.*

Art. 233. *Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Nesse sentido, a empresa deveria ter apresentado todos os documentos solicitados pela fiscalização, consoante à determinação contida no dispositivo legal transcrito acima.

Ao deixar de proceder dessa forma, incorreu em infração à legislação previdenciária.

E como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua graduação, indicando local, dia, hora de sua

lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora